

SEC FIOS  
Vilho



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

### PROJETO DE LEI Nº 63/2007

“ Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta :

**Art.1º** - Fica instituído o Passe Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo concedido pelo Município de Ouro Preto.

§ 1º - O Passe Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§ 2º - O valor do Passe Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo concedido ou permitido pelo Município.

**Art. 2º** - O uso do passe escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos 800 (oitocentos) metros do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

§ 1º - A comprovação da condição mencionada no caput deste artigo se dará mediante informação prestada pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar e mediante solicitação dos estudantes interessados.

§ 2º - Recebidas as comprovações pelas empresas concessionárias ou permissionárias, estas deverão emitir os passes escolares em tempo hábil para serem utilizados ao se iniciar o período letivo.

§ 3º - Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no parágrafo 1º do artigo 1º mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do passe escolar e no ato de girar a catraca dos ônibus.

§ 4º - A empresa concessionária ou permissionária poderá exigir documento de identidade com fotografia no caso da carteira de identidade estudantil não a tiver.





Câmara Municipal de Ouro Preto

PROJETO DE LEI Nº

1476

Coisa da Recebida

Em 05 / 10 / 01

As 15 h 54 min.

Enika Kiqueireds

DISTRIBUIÇÃO

Ano 08 de outubro de 01  
Instaura este processo à (-) comissão (ões)  
competente (s).

De que para consistir favorável

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

concedidas  
vistas ao Sr  
Walter Fernandes,  
pelo Sr  
Reginaldo  
31/03/03

Suspenso pelos autores após  
a reunião do dia 13/02/2003, da  
Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação.

Reginaldo F. Filho

APROVADO em Primeira discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 17 de março de 2003

Com 15 votos a favor e com 0 votos contra





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§ 5º - Serão aceitas as carteiras de identidade estudantil emitidas pela União Nacional dos Estudantes - UNE, União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Ouro Preto, Grêmio Estudantil da Escola Técnica Federal de Ouro Preto assim como de outras entidades que congreguem estudantes secundaristas de Ouro Preto, legalmente constituídas.

§ 6º - Para os estudantes de 1º grau, as carteiras de identidade estudantil poderão ser emitidas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias, os estabelecimentos de ensino, as entidades estudantis e a Prefeitura Municipal terão acesso a todas as informações necessárias à emissão e ao controle de uso dos passes escolares e das carteiras de identidade estudantil as quais deverão ser fornecidas ou permutadas mediante simples solicitação escrita.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino informarão às empresas concessionárias ou permissionárias o número de passes escolares que cada estudante terá direito no semestre letivo, que não poderá ultrapassar 80(oitenta) por mês para cada estudante.

§ 1º - O passe escolar somente poderá ser utilizado durante o período letivo devendo os estabelecimentos de ensino ou os órgãos públicos responsáveis informar às empresas o seu início e o seu término.

§ 2º - O passe escolar em poder do estudante terá validade permanente, mesmo após aumento no preço da tarifa.

§ 3º - É proibida qualquer cobrança a título de complementação.

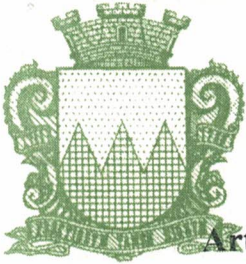
§ 4º - Para calcular o número de passes escolares que cada estudante terá direito o estabelecimento de ensino considerará a obrigatoriedade da presença nos períodos da manhã, tarde e noite, com as respectivas necessidades de deslocamento entre a residência e a escola.

**Art. 4º** - Para efeito do cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo concedido pelo Município não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implantação do disposto nesta lei.









## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**Art. 5º** - As empresas concessionárias ou permissionárias poderão, como forma de custeio do disposto nesta lei, veicular publicidade na parte externa dos veículos.

**Art. 6º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros Poderes e órgãos públicos :

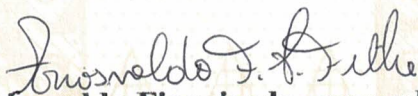
I - a fiscalização do cumprimento da presente lei , atuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação da concessão.

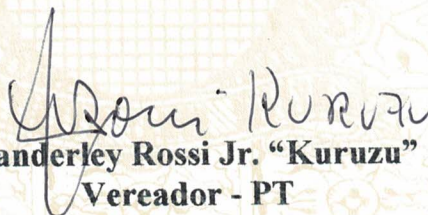
II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei.

**Art. 7º** - Nos Editais para licitação das concessões de transporte coletivo municipal, assim como nos contratos de permissão a título precário, deverão constar cláusula de anuência das empresas concorrentes ou permissionárias em implantar o passe escolar na forma desta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 5 de outubro de 2001.

  
**Ariosvaldo Figueiredo - vereador PC do B**

  
**Wanderley Rossi Jr. "Kuruzu"  
Vereador - PT**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Art. 2º - A Câmara Municipal de Ouro Preto, no exercício de suas atribuições, poderá emitir pareceres e pareceres de natureza técnica, bem como pareceres de natureza jurídica, em matéria de interesse da comunidade municipal.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Ouro Preto, no exercício de suas atribuições, poderá emitir pareceres e pareceres de natureza técnica, bem como pareceres de natureza jurídica, em matéria de interesse da comunidade municipal.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Ouro Preto, no exercício de suas atribuições, poderá emitir pareceres e pareceres de natureza técnica, bem como pareceres de natureza jurídica, em matéria de interesse da comunidade municipal.

Art. 5º - Nos casos em que a Câmara Municipal de Ouro Preto, no exercício de suas atribuições, emitir pareceres e pareceres de natureza técnica, bem como pareceres de natureza jurídica, em matéria de interesse da comunidade municipal, o parecer deverá ser encaminhado ao órgão competente para a tomada de decisão.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei é aprovada em sessão pública, em 10 de outubro de 2001.

Assinado em Ouro Preto, 10 de outubro de 2001.

Assinado em Ouro Preto, 10 de outubro de 2001.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



REQUERIMENTO Nº 333/01

**Excelentíssimo Senhor  
Maurílio Zacarias Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de  
OURO PRETO**

Excelentíssimo Senhor:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisando o Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências, requer a Vossa Excelência um parecer do Assessor Jurídico desta Casa, sobre sua constitucionalidade.

Nestes termos, pede  
deferimento.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2001.

*Gleiser Lúcio Boroni Soares*  
presidente

|                                |                                     |
|--------------------------------|-------------------------------------|
| Câmara Municipal de Ouro Preto |                                     |
| PROTOCOLO                      |                                     |
| Nº                             | <u>1504</u>                         |
| Correspondência Recebida       |                                     |
| Em                             | <u>10</u> / <u>10</u> / <u>01</u> / |
| As                             | <u>14</u> hs e <u>20</u> min.       |
| <i>Erika Liqueiredo</i>        |                                     |









# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 29 de outubro de 2001.

PJ nº 24/2001

Exmo. Sr.  
Vereador Maurílio Zacarias Gomes  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
OURO PRETO.-

Câmara Municipal de Ouro Preto  
**PROTOCOLO**  
Nº 1684  
Correspondência Recebida  
Em 29 / 10 / 01 /  
As 15 hs e 06 min.  
Quirino

Senhor Presidente,

Referente Requerimento 333/01,  
autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Ofício 450/01, do Ilustre Presidente da Casa

Em atendimento ao r. ofício e requerimento acima, analisando o Projeto de Lei nº 63/01, de autoria dos Nobres Vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu", passo a opinar:

- Para que o referido projeto atinja o seu objetivo, é necessário que haja algum tipo de compensação quanto ao complemento do valor total da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo concedido ou permitido pelo Município.

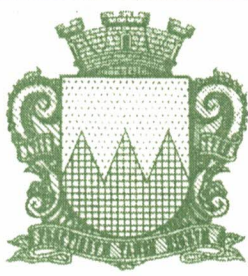
- O artigo 4º da referida lei, veta totalmente a compensação das perdas das empresas concessionárias ou permissionárias.

- Se o Poder Público deseja beneficiar aos estudantes, entendo até louvável e servirá de incentivo à educação, porém, terá "ele" Poder Público arcar com tais benefícios e não as empresas privadas.

- As empresas privadas, querendo, espontaneamente oferecer tais benefícios, caberá a ela através dos seus diretores avaliar tais serviços.







# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- O que não pode é ser coagida, obrigada a arcar com possível prejuízo após já assinado contrato de concessão onde talvez não contenha cláusulas dessa natureza.
- O disposto no artigo 5º deste Projeto de Lei, como forma de custeio, “data vênia” não será suficiente para cobrir as possíveis perdas das empresas concessionárias ou permissionárias, não sendo essa a forma correta de compensação.
- O Projeto de Lei da forma em que se encontra, coloca imposição, “data vênia” ilegal, por possivelmente não constar nos contratos ou permissões já assinados.
- Isto entende-se como um meio de coação, o que é ilegal.
- O Projeto de Lei da natureza do ora analisado, só poderá tornar-se viável e legal, após conhecimento por parte das empresas, das cláusulas constantes nos editais de licitação e concessões de transporte coletivo municipal, conforme artigo 7º deste projeto.
- O Projeto de Lei em análise, “data vênia” sem cláusula de compensação, fere direito das empresas concessionárias ou permissionárias, e se aprovado como em sua redação, certamente sofrerá veto por parte do Executivo, podendo ainda, gerar ações judiciais com ganhos a favor das empresas concessionárias ou permissionárias, com sérios aborrecimentos e possivelmente grandes prejuízos ao Município, aos cofres públicos.

### Conclusão

- O Projeto de Lei acima analisado, é interessante, tem aspecto social, porém sem a cláusula de compensação, “data vênia” entendo por inviável, ilegal, sem amparo constitucional.

S.M.J.  
É o Parecer

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Assessoria Jurídica

Dr. Atílio Cavares dos Santos  
OAB-MG 46.514





## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

REC. 04  
Alves

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº63/2001

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº63/2001 de autoria dos Vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" que "Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo de Ouro Preto e dá outras providências", apresentou Parecer contrário, acatando o Parecer Jurídico do Assessor desta distinta Casa Legislativa.

*Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2001.*

*Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente*

*Walter Fernandes da Silva-vice-presidente Lúcio Passos Silva-membro*

*Geraldo Alves Godinho-membro Jarbas Eustáquio Avellar-membro*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
PROTÓCOLO

Nº 1746

Correspondência Recebida

Em 05 / 11 / 01 /

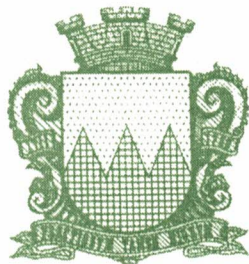
As 13 hs e 27 min.

*Enka Liqueiredo*





Fis 08  
Belh



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 19 de novembro de 2001.

**Exmo Sr.  
Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho  
Ouro Preto.**

**Senhor Vereador,**

Em atendimento ao r. ofício 131/2001, analisando o teor do mesmo, bem como seus anexos, tenho a dizer:

Na verdade, entendo que a Lei não poderá mudar as regras, após contratos assinados, isto é obvio, pois, certamente acarretará prejuízos para algumas das partes.

Quanto à indagação:

“Esta Lei poderia ser aplicada nos futuros contratos de concessão e permissão, tendo as empresas de transporte coletivo prévio conhecimento, através do edital de licitação, da obrigação de conceder o passe-escolar?”

Tenho a dizer:

- Se no edital constar entre outras, tais exigências “passe-escolar”, modestamente entendo perfeitamente aplicável lei deste teor, uma vez que as condições para a concessão e contrato já são previamente estabelecidas.

- Portanto, para garantia de tais direitos ou benefícios, entendo que a Lei do passe-escolar para ter eficácia só poderá ser aprovada após o conhecimento





F1509  
Bl



## CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

de tais cláusulas nos futuros editais, uma vez que a competência da concessão ou permissão, do transporte coletivo é do Poder Executivo.

Esperando ter esclarecido quanto à indagação acima, com estima e consideração, subscrevo-me.

Cordialmente,

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Assessoria Jurídica

  
Dr. Atair Cabares dos Santos  
OAB - MG 46.514







**REQUERIMENTO 23/03**

**Exmo. Sr.  
Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu"  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da  
Câmara Municipal de Ouro Preto**

Excelentíssimo Senhor:

O Vereador abaixo assinado requer a esta Comissão reconsiderar o parecer emitido pela mesma, acerca do Projeto de Lei nº 63/01, que Institui o passe escolar no transporte coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências, exarado em 30 de outubro de 2001, tendo em vista esclarecimentos prestados pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal, em 19 de novembro de 2001, em resposta ao ofício nº 131/01 deste Vereador.

Nestes termos pede e espera deferimento, em 12 de fevereiro de 2003.

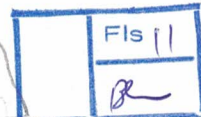
  
**Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho-PC do B**





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01



### Relatório:

Através do Projeto de Lei em pauta, os vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Wanderley Rossi Júnior pretendem instituir o passe escolar no transporte coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

### Fundamentação:

O Assessor Jurídico da Câmara, Dr. Atair Tavares dos Santos, em resposta ao ofício do Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, datado de 19/11/01, concluiu ser constitucional o projeto, desde que sua aplicação se dê para "futuros" contratos de concessão ou permissão.

### Conclusão:

Face ao exposto, esta Comissão é de parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 63/01.

Casa Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 13 de fevereiro de 2003.

  
Vereador Wander Lúcio Albuquerque-Vice-Presidente

  
Vereadora Maria José C. I. Leandro -relatora

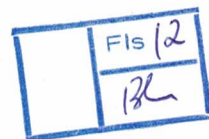
  
Vereadora Maria Regina Braga-suplente

Vereador Walter Fernandes da Silva-membro

  
Vereador Sidney R. da Silva-membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



Ouro Preto, 28 de fevereiro de 2003.

Ofício nº 029/03

Exmº Senhor  
**Vereador Wanderley Rossi Júnior**  
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça da  
Câmara Municipal de Ouro Preto

Excelentíssimo Senhor,

Solicito a Vossa Excelência seja colocado novamente em tramitação o Projeto de Lei nº 63/01 que  
cria o passe-escolar no transporte coletivo público de Ouro Preto.

Cordialmente,



*Ariosvaldo F. Figueiredo*  
**Ariosvaldo Figueiredo**  
Vereador - PC do B

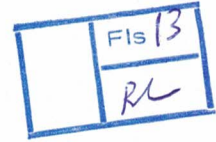
*Deferido*  
*06/03/03*  
*[Signature]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 63/01



### Relatório:

Os vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Wanderley Rossi Júnior apresentam para apreciação do Plenário desta Casa, Projeto de Lei, que versa sobre instituição de passe escolar no transporte coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

### Fundamentação e conclusão:

A Comissão de Finanças Públicas analisando a matéria proposta entendeu que a mesma está de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 206, que diz: “**O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (II, III, IV...)**”, oferecendo, portanto, parecer pela sua APROVAÇÃO, em 1ª discussão.

Casa Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 13 de março de 2003.

  
Vereadora Maria Regina Braga-Presidenta

  
Vereador Wander Lúcio Albuquerque-vice-presidente

  
Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro-suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 63/01



### Relatório:

Os vereadores Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho e Wanderley Rossi Júnior, através do Projeto de Lei nº 63/01, pretendem instituir o Passe Escolar no Município de Ouro Preto e dá outras providências”

### Fundamentação

A matéria proposta, além de ser extremamente relevante, está em conformidade com a Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso I.

### Conclusão:


Assim sendo, a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 63/01.

Casa Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 13 de março de 2003.

Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho -Presidente

  
Vereadora Maria Regina Braga -relatora

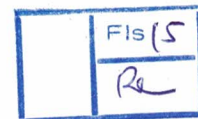
Vereador Sinval A. dos Santos-vice-presidente

  
Vereador Wander L. Albuquerque -suplente

Vereador Bartolomeu Lopes Duarte-membro







**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 63/01**

**Relatório:**

A Comissão de Administração e Serviços Públicos apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

As emendas propostas são de alteração na redação do Projeto, para onde se lê: Transporte Coletivo, leia-se: **Transporte Coletivo Público**”, de modificação na redação no caput do artigo 1º acrescentando a palavra **permitido** e alterando a redação no parágrafo 5º do artigo 2º para onde se lê: Grêmios Estudantil da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, leia-se: **Grêmios Estudantil do Centro Federal de Educação Tecnológico de Ouro Preto**”.

**Conclusão:**

Assim sendo, a Comissão é de parecer pela legalidade e constitucionalidade das emendas propostas.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.

  
Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" -Presidente

  
Vereador Sidney R. da Silva -relator

  
Vereadora Maria José C. I. Leandro -vice-presidente

  
Vereador Oscar Lundes da Silva -membro

  
Vereador Walter Fernandes da Silva -membro

APROVADO em segunda discussão

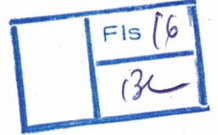
Por maioria absoluta  
Sala das Sessões, 7 de abril de 03

  
Presidente

Com 16 votos a favor e com 1 votos contra







**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 63/01**

**Relatório:**

A Comissão de Administração e Serviços Públicos apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

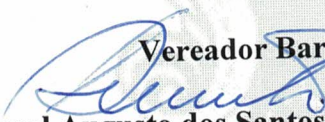
**Fundamentação:**

As emendas propostas são de alteração na redação do Projeto, para onde se lê: Transporte Coletivo, leia-se: **Transporte Coletivo Público**”, de modificação na redação no caput do artigo 1º acrescentando a palavra **permitido** e alterando a redação no parágrafo 5º do artigo 2º para onde se lê: Grêmio Estudantil da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, leia-se: **Grêmio Estudantil do Centro Federal de Educação Tecnológico de Ouro Preto**”.

**Conclusão:**

Assim sendo, a Comissão é de parecer pela **APROVAÇÃO** das emendas propostas.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2003.

  
Vereador **Bartolomeu Lopes Duarte** -membro

Vereador **Sinval Augusto dos Santos** -suplente    Vereadora **Maria Regina Braga**-membro

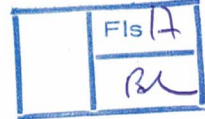




# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 63/01

“Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências”



### Emenda nº 01:

- 1 - Em todo o Projeto de Lei nº 63/01, onde se lê: “Transporte Coletivo”, leia-se: *“Transporte Coletivo Público”*.

### Emenda nº 02:

- 4 - Dê-se ao caput do artigo 1º, a seguinte redação: *ok*  
**“Art. 1º - Fica instituído o Passe Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo público concedido ou permitido pelo Município de Ouro Preto.”**

### Emenda nº 03:

- 5 - No parágrafo 5º, do artigo 2º, onde se lê: “Grêmio Estudantil da Escola Técnica Federal de Ouro Preto, leia-se: *ok*  
**“Grêmio Estudantil do Centro Federal de Educação Tecnológico de Ouro Preto.”**

Casa Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 13 de março de 2003.

Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho -Presidente

  
Vereadora Maria Regina Braga –relatora

  
Vereador Sinval A. dos Santos-vice-presidente

  
Vereador Wander L. Albuquerque –suplente Vereador Bartolomeu Lopes Duarte-membro

**DISTRIBUIÇÃO**  
Aos 17 de março de 2003  
Distribuo este processo à(s) comissão (ões)  
competente (s).

  
De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto







**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 63/01**

**Relatório:**

A Comissão de Finanças Públicas apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

As emendas propostas são de modificação na redação do caput do artigo 2º, determinando a distância do estabelecimento de ensino à casa do aluno e acrescentando um parágrafo ao artigo 3º determinando aos estabelecimentos de ensino o fornecimento de relação dos alunos que deixarem de freqüentar seus cursos.

**Conclusão:**

Assim sendo, a Comissão é de parecer pela legalidade e constitucionalidade das emendas propostas.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.

*[Signature]*  
Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruзу" -Presidente

*[Signature]*  
Vereador Sidney R. da Silva -relator

*[Signature]*  
Vereadora Maria José C. I. Leandro -vice-presidente

*[Signature]*  
Vereador Oscar Lundes da Silva -membro Vereador Walter Fernandes da Silva -membro

APROVADO em alguma discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 7 de abril de 03  
*[Signature]*  
Presidente  
Com 16 votos a favor e com 1 votos contra



Handwritten box containing the number 2017

PROJETO DE LEI Nº 001/2017  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI Nº 001/2017  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI Nº 001/2017

Relatório

A Comissão de Legislação e Jurisprudência, criada pelo Decreto nº 03/01, que instituiu a Comissão de Legislação e Jurisprudência do Município de Ouro Preto, em 03 de maio de 2017, tem a honra de apresentar o presente relatório.

Justificativa

As emendas propostas são de natureza legislativa e de caráter complementar, visando à melhoria do texto original, bem como à adequação do texto às necessidades da realidade local. A Comissão de Legislação e Jurisprudência, após análise minuciosa, concluiu que as emendas são pertinentes e necessárias, e, portanto, recomenda a sua aprovação.

Conclusão

Assim sendo, a Comissão de Legislação e Jurisprudência recomenda a aprovação das emendas propostas.

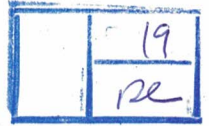
Outro tanto do presente relatório será encaminhado ao Poder Executivo para ciência.

*[Handwritten signatures and names of the Commission members]*

Relatório elaborado em 03 de maio de 2017.  
Relatório elaborado em 03 de maio de 2017.  
Relatório elaborado em 03 de maio de 2017.

APPROVADO em sessão de 03 de maio de 2017.  
Por [Handwritten Name]  
Presidente da Comissão de Legislação e Jurisprudência  
Comissão de Legislação e Jurisprudência





**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS  
EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO  
PROJETO DE LEI Nº 63/01**

**Relatório:**

A Comissão de Finanças Públicas apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

As emendas propostas são de modificação na redação do caput do artigo 2º, determinando a distância do estabelecimento de ensino à casa do aluno e acrescentando um parágrafo ao artigo 3º determinando aos estabelecimentos de ensino o fornecimento de relação dos alunos que deixarem de frequentar seus cursos.

**Conclusão:**

Isto posto, a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO das emendas propostas.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2003.

**Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho -Presidente**

**Vereador Wander Lúcio Albuquerque-relator**

**Vereador Maurílio Z. Gomes-vice-presidente**

**Vereador Sinval Augusto dos Santos-membro**

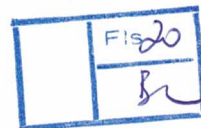
**Vereador Geraldo Alves Godinho-membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 63/01

“Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências”



### Emenda nº 01:

- Dê-se ao caput do artigo 2º a seguinte redação: OK

B “Art. 2º - O uso do passe escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a mais de 800 (oitocentos) metros do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.”

### Emenda nº 02:

- Acrescente-se um parágrafo no artigo 3º, que será o § 5º, com a seguinte redação:

A “Art. 3º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Os estabelecimentos de ensino deverão fornecer, imediatamente, às empresas concessionárias ou permissionárias, a relação dos alunos que tiverem deixado de frequentar seus cursos.”

Casa Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 13 de março de 2003.

Vereadora Maria Regina Braga-Presidenta

Vereador Wander Lúcio Albuquerque-vice-presidente

Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro-suplente



DISTRIBUIÇÃO

Aos 17 de março de 2003  
Distribuo este processo à ( ) comissão (ões)  
competente (s).

\_\_\_\_\_

De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

|    |  |
|----|--|
| 00 |  |
| 1  |  |

\_\_\_\_\_

Art. 2º - O uso do prazo expirar somente será permitido nos estrados que  
compreensivamente existirem e mais de 500 (quinhentos) metros do  
estabelecimento de ensino a que estiverem sujeitos.

\_\_\_\_\_

Art. 3º - O prazo de validade do presente decreto é de 7 (sete) dias, contados a partir da data de publicação.

\_\_\_\_\_

Art. 4º - O estabelecimento de ensino deverá cumprir, obrigatoriamente, as  
condições estabelecidas no presente decreto, a saber: ter alunos que estejam  
matriculados em cursos.

Art. 5º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

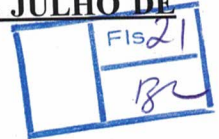
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01 (DATADA DE 11 DE JULHO DE 2002)**



**Relatório:**

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

As emendas propostas modificam as redações do artigo 5º e do parágrafo 1º do artigo 1º, bem como acrescenta um parágrafo no artigo 1º, para melhor viabilização da Lei.

**Conclusão:**


Isto posto, a Comissão é de parecer pela legalidade e constitucionalidade das emendas propostas.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.


  
Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" Presidente

  
Vereador Sidney R.s da Silva -relator

  
Vereadora Maria José C.I. Leandro -vice-presidente

  
Vereador Oscar Lundes da Silva -membro

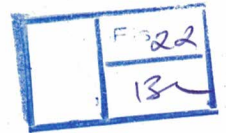
  
Vereador Walter Fernandes da Silva -membro

  
APROVADO em Segunda discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões, 07 de abril de 2003

Com 16 votos a favor e com      votos contra  
Presidente







**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01 (DATADA DE 11 DE JULHO DE 2002)**

**Relatório:**

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

As emendas propostas modificam as redações do artigo 5º e do parágrafo 1º do artigo 1º, bem como acrescenta um parágrafo no artigo 1º, para melhor viabilização da Lei.

**Conclusão:**

Isto posto, a Comissão é de parecer pela legalidade e constitucionalidade das emendas propostas.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2003.

**Vereador Bartolomeu Lopes Duarte -membro**

**Vereador Sinval Augusto dos Santos -membro**

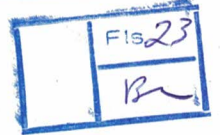
**Vereadora Maria Regina Braga -membro**





**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01 (DATADA DE 11 DE JULHO DE 2002)**



**Relatório:**

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta emendas ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

As emendas propostas modificam as redações do artigo 5º e do parágrafo 1º do artigo 1º, bem como acrescenta um parágrafo no artigo 1º, para melhor viabilização da Lei.

**Conclusão:**

Isto posto, a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2003.

**Vereador Maurílio Zacarias Gomes –vice-presidente**

**Vereador Wander Lucio Albuquerque-relator**

**Vereadora Maria Regina Braga –suplente**

**Vereador Sinval Augusto dos Santos-membro**

**Vereador Geraldo Alves Godinho-membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## EMENDAS APRESENTADAS PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01

“Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências”

### Emenda nº 01:

- Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação:

*Art. 5º - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias poderão como forma de custeio no disposto nesta Lei, veicular publicidade na parte externa dos veículos, assim como no material impresso utilizado para o vale-transporte.*

### Emenda nº 02:

- Dê-se ao parágrafo 1º, do artigo 1º, a seguinte redação:

*Art. 1º -....*

*§ 1º - O Passe Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes da Educação Básica, da Educação Superior, do Curso Técnico Pós-Médio e do Curso Técnico Concomitante, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.*

### Emenda nº 3:

- Acrescente-se um parágrafo no artigo 1º, onde couber, com a seguinte redação:

*Art. 1º -.....*

*§ - Estudantes comprovadamente carentes matriculados em estabelecimentos de ensino particular sem fins lucrativos cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente também poderão utilizar o Passe Escolar.*

Sala das Comissões, 11 de julho de 2002.

*Ariosvaldo F. Santos Filho*  
Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho-PC do B



Câmara Municipal de Ouro Preto

**PROTOCOLO**

Nº 1217

Correspondência Recebida

Em 01 / 08 / 02 /

As 16 hs e 59 min.

Marcelo Rocha

**DISTRIBUIÇÃO**

Aos 05 de agosto de 2002

Distribuo este processo à (-) comissão (ões)  
competente (s).

De que para constar lavrei este.

[Assinatura]  
Presidente e Câmara Municipal de  
Ouro Preto



Fis 25  
R

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01**

**Relatório:**

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**



A emenda é proposta ao inciso II do artigo 6º do referido Projeto de Lei, tendo em vista fixar prazo para expedição dos atos regulamentadores do cumprimento da Lei.

**Conclusão:**

Assim sendo, a Comissão é de parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2003.

  
Vereador Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" -Presidente

 Vereador Sidney R. da Silva -Relator  Vereadora Maria José C.I. Leandro-vice-presidente

 Vereador Oscar Lundes da Silva-membro Vereador Walter Fernandes da Silva-membro

APROVADO em Segunda discussão  
Por unanimidade  
Sala das Sessões 07 de abril de 2003  
Com 16 votos a favor e com — votos contra



|    |  |
|----|--|
| 26 |  |
| 14 |  |



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2011  
DETERMINANDO A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE  
REVISÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS E MATERIAIS

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Revisão de Preços de Serviços e Materiais, composta por membros nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Art. 2º - A Comissão de Revisão de Preços de Serviços e Materiais terá como atribuições:

1. analisar e emitir parecer sobre os preços de serviços e materiais contratados pela Administração Municipal;
2. acompanhar a execução dos contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais;
3. apresentar relatório trimestral sobre a situação dos preços de serviços e materiais contratados;
4. propor a alteração dos preços de serviços e materiais contratados quando necessário;
5. emitir parecer sobre a possibilidade de contratação direta de serviços e materiais.

Art. 3º - A Comissão de Revisão de Preços de Serviços e Materiais será instalada em 15 de maio de 2011, tendo em vista fixar prazo para a realização dos trabalhos de comissão até 30 de maio de 2011.

Art. 4º - O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto poderá alterar o prazo de instalação da Comissão de Revisão de Preços de Serviços e Materiais, desde que não ultrapasse o prazo de 30 dias.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - O presente projeto de Resolução foi aprovado em sessão pública realizada em 14 de maio de 2011, com a presença de 14 (quatorze) membros da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Em 14 de maio de 2011, às 14h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

*[Handwritten signature]*

APROVADO em sessão pública em 14 de maio de 2011.

Por 14 (quatorze) votos.

Em 14 de maio de 2011, às 14h30min.

Em 14 de maio de 2011, às 14h30min.

Em 14 de maio de 2011, às 14h30min.



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS À EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01**

**Relatório:**

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

A emenda é proposta ao inciso II do artigo 6º do referido Projeto de Lei, tendo em vista fixar prazo para expedição dos atos regulamentadores do cumprimento da Lei.

**Conclusão:**

Isto posto, a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2003.

**Vereador Bartolomeu Lopes Duarte-membro**

  
**Vereador Sinval Augusto dos Santos-suplente**

  
**Vereadora Maria Regina Braga-membro**







**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS À  
EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO  
SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01**

**Relatório:**

O Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta emenda ao Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

**Fundamentação:**

A emenda é proposta ao inciso II do artigo 6º do referido Projeto de Lei, tendo em vista fixar prazo para expedição dos atos regulamentadores do cumprimento da Lei.

**Conclusão:**

Isto posto, a Comissão é de parecer pela APROVAÇÃO da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2003.

**Vereador Maurílio Zacarias Gomes –vice-presidente**

**Vereador Wander Lúcio Albuquerque-relator**

**Vereadora Maria Regina Braga –suplente**

**Vereador Sinval Augusto dos Santos-membro**

**Vereador Geraldo Alves Godinho-membro**





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR ARIOSVALDO FIGUEIREDO SANTOS FILHO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01

**“Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e dá outras providências”**

F 28  
M

9

- Dê-se ao inciso II do artigo 6º, a seguinte redação:

**“Art. 6º- ...**

**I-...**

**II – A expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta Lei dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.**

Casa Bernardo Pereira de Vasconcellos, em 13 de março de 2003.

*Ariosvaldo F. Santos Filho*  
**Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho –PC do B**

**DISTRIBUIÇÃO**  
Aos 17 de março de 2003  
Distribua este processo à (-) comissão (ões)  
competente (-). \_\_\_\_\_

De que para consistir levrei este.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO



LEI Nº 2003 DE 17 DE MARÇO DE 2003  
SANTOS FIDELIS LOUREIRO DE LIMA Nº 23001

"Instalar o Painel Expositor em Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto e em outras providências"

|    |  |
|----|--|
| 36 |  |
| 0  |  |

Em 17 de março de 2003, a seguinte lei foi aprovada:

Art. 1º

1 - A expedição dos atos regulamentares em cumprimento desta Lei ocorre de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Com o intuito de facilitar a visualização, em 17 de março de 2003

*Handwritten signature*

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

DISTRIBUICAO  
Em 17 de março de 2003  
Distribuição em número de 100 (cem) exemplares (-)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 63/01:**

**Relatório:**

O Projeto de Lei nº 63/01, que institui o Passe Escolar no transporte coletivo público do Município de Ouro Preto e dá outras providências é de autoria dos vereadores Wanderley Rossi Júnior e Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho.

**Fundamentação e conclusão:**

A matéria em pauta, após aprovação em segunda discussão no Plenário desta Casa Legislativa, com diversas emendas, retorna a esta Comissão para elaboração de redação final.

Com a finalidade de sanar lapso manifesto o Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresentou uma emenda de redação ao parágrafo 6º do artigo 2º.

Como foram aprovadas várias emendas ao Projeto em pauta, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação é de parecer pela sua aprovação, com a seguinte redação:

**Projeto de Lei nº 63/01**

**Institui o Passe Escolar no Transporte Coletivo Público do Município de Ouro Preto e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Passe Escolar a ser utilizado no serviço de transporte coletivo público concedido ou permitido pelo Município de Ouro Preto.

**§ 1º** - O Passe Escolar somente poderá ser utilizado pelos estudantes da Educação Básica, da Educação Superior, do Curso Técnico Pós-Médio e do Curso Técnico Concomitante, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

**§ 2º** - Estudantes comprovadamente carentes matriculados em estabelecimentos de ensino particular sem fins lucrativos cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente também poderão utilizar o Passe Escolar.

**§ 3º** - O valor do Passe Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo público concedido ou permitido pelo Município.

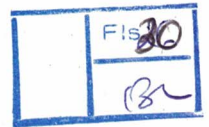






# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Cidade Patrimônio da Humanidade



**Art. 2º** - O uso do Passe Escolar somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a mais de 800 (oitocentos) metros do estabelecimento do ensino a que estiverem matriculados.

§ 1º - A comprovação da condição mencionada no caput deste artigo se dá mediante informação prestada pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar e mediante solicitação dos estudantes interessados.

§ 2º - Recebidas as comprovações pelas empresas concessionárias ou permissionárias, estas deverão emitir os passes escolares em tempo hábil para serem utilizados ao se iniciar o período letivo.

§ 3º - Para usufruir do benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no parágrafo 1º do artigo 1º mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do Passe Escolar e no ato de girar a catraca dos ônibus.

§ 4º - A empresa concessionária ou permissionária poderá exigir documento de identidade com fotografia no caso da carteira de identidade estudantil não a tiver.

§ 5º - Serão aceitas as carteiras de identidade estudantil emitidas pela União Nacional dos Estudantes – UNE, União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Ouro Preto, Grêmio Estudantil do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto assim como de outras entidades que congreguem estudantes secundaristas de Ouro Preto, legalmente constituídas.

§ 6º - Para os estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, as carteiras de identidade estudantil poderão ser emitidas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 7º - As empresas concessionárias ou permissionárias, os estabelecimentos de ensino, as entidades estudantis e a Prefeitura Municipal terão acesso a todas as informações necessárias à emissão e ao controle de uso dos passes escolares e das carteiras de identidade estudantil as quais deverão ser fornecidas ou permutadas mediante simples solicitação escrita.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino informarão às empresas concessionárias ou permissionárias o número de passes escolares que cada estudante terá direito no semestre letivo, que não poderá ultrapassar 80 (oitenta) por mês para cada estudante.

§ 1º - O Passe Escolar somente poderá ser utilizado durante o período letivo devendo os estabelecimentos de ensino ou os órgãos públicos responsáveis informar às empresas o seu início e o seu término.

§ 2º - O Passe Escolar em poder do estudante terá validade permanente, mesmo após aumento no preço da tarifa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO**  
Cidade Patrimônio da Humanidade



§ 3º - É proibida qualquer cobrança a título de complementação.

§ 4º - Para calcular o número de passes escolares que cada estudante terá direito o estabelecimento de ensino considerará a obrigatoriedade da presença nos períodos da manhã, tarde e noite, com as respectivas necessidades de deslocamento entre a residência e a escola.

§ 5º - Os estabelecimentos de ensino deverão fornecer, imediatamente, às empresas concessionárias ou permissionárias, a relação dos alunos que tiverem deixado de freqüentar seus cursos.

**Art. 4º** - Para efeito do cálculo do valor da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo público concedido pelo Município não poderão ser utilizados ou embutidos quaisquer custos ou reflexos advindos da implantação do disposto nesta lei.

**Art. 5º** - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias poderão, como forma de custeio no disposto nesta lei, veicular publicidade na parte externa dos veículos assim como no material impresso utilizado para o vale-transporte.

**Art. 6º** - Cabe ao Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da competência dos outros poderes e órgãos públicos:

I - a fiscalização do cumprimento da presente lei, atuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a cassação da concessão.

II - a expedição dos atos regulamentadores do cumprimento desta lei dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** - Nos Editais para licitação das concessões de transporte coletivo público municipal, assim como nos contratos de permissão a título precário, deverão constar cláusula de anuência das empresas concorrentes ou permissionárias em implantar o Passe Escolar na forma desta lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 10 de abril de 2003.

Vereadora Maria José Cercau Ibraim Leandro - Vice-Presidente

Vereador Sidney R. da Silva-relator

Vereadora Maria Regina Braga-suplente

Vereador Oscar Lundes da Silva-membro Vereador Walter Fernandes da Silva-membro







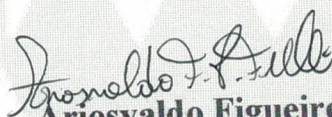
**EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 63/01**

Com a finalidade de sanar o lapso manifesto o vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho apresenta uma emenda de redação ao parágrafo 6º do artigo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º...

...  
§ 6º - Para os estudantes da educação infantil e do ensino fundamental, as carteiras de identidade estudantil poderão ser emitidas pelos estabelecimentos de ensino”.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2003.

  
**Ariosvaldo Figueiredo**  
Vereador – PC do B





EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2003

Com a finalidade de sanar o lapso existente o vereador Arsenaldo Figueiredo Santos Filho apresenta uma emenda de redação ao parágrafo 1º do artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Para os estudantes da educação infantil e do ensino fundamental as atividades de atribuição estudantil poderão ser realizadas pelos estabelecimentos de ensino.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2003.

*Arsenaldo F. Santos*  
Arsenaldo Figueiredo  
Vereador - PC do B